



Ex.mo Senhor
 Presidente da Comissão Permanente de
 Assuntos Sociais
 Rua Marcelino Lima

V/Com.:

V/Refª.:

9900-858 HORTA

N/Refª.: CGTP-IN/Açores Of. nº. 15'03/PLD.

Data: 2003-03-25

ASSUNTO: PARECER – DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – APROVA O REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL NÃO DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Junto se envia o Parecer da CGTP-IN/Açores, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal não Docente da Educação Pré – Escolar e Ensinos Básico e Secundário.

Sem outro assunto a tratar, aceite os nossos melhores cumprimentos.

PIA CGTP-IN/Açores

[Handwritten signature]

Red./Dact.

- IC

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0932 Proc. Nº 102
Data	03 / 03 / 25

RUA DO PERÚ, 101 - 9500-340 PONTA DELGADA - TEL.: 296282319 - FAX: 296284275



PARECER SOBRE PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Considerações Gerais

De há muito o Sindicato dos Professores da Região Açores vem manifestando junto dos órgãos competentes, nomeadamente Sua Excelência o Sr. Secretário Regional de Educação e Cultura e Sua Excelência o Sr. Presidente do Governo Regional dos Açores, a opinião de que a Regulamentação dos concursos na Região Autónoma dos Açores deveria ser objecto de Decreto Legislativo Regional, por considerarmos ser esta uma matéria da sua competência.

Em Julho de 2002 voltámos a fazê-lo sentir com muita veemência junto do Sr. Secretário Regional de Educação e Cultura alertando-o para a importância de desencadear tal processo em tempo útil por forma a não causar perturbações no concurso para o ano seguinte.

À data, era já do conhecimento de todos os órgãos do Governo próprio da Região Autónoma dos Açores os pedidos de declaração de inconstitucionalidade, feitos por Sua Excelência o Sr. Provedor de Justiça e Sua Excelência o Sr. Procurador Geral da República, dos diplomas que até então vinham regulamentando os concursos, e respectiva fundamentação, tudo levando a crer que a decisão do Tribunal Constitucional iria nessa Direcção.

Mesmo assim persistiu-se no erro deixando arrastar a situação numa atitude que reputamos de irresponsável.

Infelizmente, e tal como tínhamos a obrigatoriedade de devolver à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a competência de legislar sobre esta matéria, pelos Acórdãos do Tribunal Constitucional agora produzidos, veio a recair em plena época de concursos com as consequentes perturbações que tal facto provoca.

Não podemos deixar de lamentar que a teimosia de um Governante, e, em última análise, do Governo em que se integra, tenham vindo a provocar tal situação. Consideramos da sua total responsabilidade a indefinição que grasse no momento actual, a angústia em que vivem as centenas de docentes, que não sabem o que lhes vai suceder, e todos os prejuízos que este estado de coisas vem trazer às escolas e a todo o ensino na Região.

Na Generalidade

Olhando no seu conjunto a Proposta apresentada pelo Governo à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ela não é mais do que o somatório dos dois Decretos Regulamentares Regionais enfermados portanto dos mesmos "males" e ilegalidades.

Mantêm-se todos os princípios e normas que contestámos ao longo dos tempos bem como as mesmas medidas que levaram ao nosso pedido de verificação de constitucionalidade numa primeira fase ao Sr. Ministro da República e, não tendo sido atendidos, posteriormente ao Sr. Provedor de Justiça pelas mesmas razões com a mesma intenção. Anexamos cópia dos pedidos então efectuados que permitem ajuizar dos nossos fundamentos e que a manterem-se conduzirão aos mesmos procedimentos por parte do Sindicato dos Professores da Região Açores.

Este Sindicato tem sustentado publicamente a posição jurídica - que reitera neste sede - de que os concursos iniciados na vigência do regulamento aprovado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro e n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro, objecto de censura constitucional, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 81/2002, não estão abrangidos pelo disposto no n.º 2 da dita decisão a que nos referimos, a qual expressamente diz o seguinte: *"por motivos de equidade e de segurança jurídica, ressaltar os efeitos entretanto produzidos, até ao trânsito em julgado do presente acórdão, pelas normas ora declaradas inconstitucionais, com excepção dos casos ainda susceptíveis de impugnação contenciosa ou que dela se encontrem pendentes, de harmonia com o preceituado no artigo 282.º, n.º 4 da Constituição"*.

Na verdade, cotejando a parte decisória acima transcrita com a fundamentação decorrente do ponto 9, sob a epígrafe "limitação de efeitos" e ainda com a circunstância do Tribunal Constitucional ter decidido não ser necessária qualquer esclarecimento quanto à decisão de inconstitucionalidade formulada, resulta que a limitação de efeitos pretendida não abrange os concursos em curso.

As razões de "segurança jurídica e de equidade" que dimanam da fundamentação do douto Acórdão remetem-nos, de modo inequívoco, para os concursos realizados que tenham originado

o provimento dos lugares postos a concurso. Isto é, apenas estão ressalvados os efeitos da censura constitucional quanto aos concursos que, iniciados na vigência das normas declaradas inconstitucionais, tenham determinado o provimento dos lugares objecto daqueles concursos.

Apenas estas situações levaram a que o Tribunal Constitucional ressalvasse os efeitos duma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. Caso assim não sucedesse, estaríamos perante uma situação de insegurança para todos aqueles que, providos nos lugares para que haviam concorrido, veriam agora a sua situação jurídica modificada em virtude do presente Acórdão.

Ora, em nosso entender, os concursos ainda a decorrer até ao trânsito em julgado do referido Acórdão, porque não determinaram qualquer provimento dos lugares postos a concurso, na medida em que ainda não determinaram a aquisição, por parte dos docentes que nelcs foram opositores, quaisquer direitos adquiridos, não estão abrangidos pela ressalva de efeitos constantes do Acórdão.

O Tribunal Constitucional ao entender não ser necessário proceder a uma aclaração do Acórdão, quando Sua Excelência o Senhor Presidente do Governo Regional, pretendia expressamente uma aclaração quanto ao alcance da decisão em relação aos concursos iniciados na vigência do regulamento aprovado pelos Decretos Regulamentares Regionais atrás referidos, tal só pode significar que a ressalva quanto aos efeitos já produzidos não cobre, juridicamente, estes concursos, como aliás é explicitado nos argumentos que fundamenta a referida decisão.

Do que atrás fica dito, resulta, sem margem para hesitações que o artigo 3º da Proposta de Decreto Legislativo Regional não pode proceder.

A ser aprovada, a norma constante do artigo 3º é, não só inconstitucional, por violação do disposto no artigo 282º, nº 4 da Constituição, como representa um desacatamento ou recusa de execução de decisão de Tribunal, da qual haverá que retirar todas as consequências legais.

Assim, nos termos da decisão tomada, pelo Tribunal Constitucional, uma vez transitado "o acórdão aclarado produzem-se efeitos de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral" que se "aplicam também a quaisquer concursos a decorrer à data do seu trânsito em julgado" (sic).

Logo todo o processo de concursos desencadeado este ano assenta numa base ilegal, pelo que não pode ser considerado válido.

Na Especialidade:

Discordamos que se faça alusão explícita ao facto de com o regulamento de concurso do pessoal docente para os Açores se tenha com primeira intenção manifesta o impedir que os Quadros da Região "sejam utilizados como um mero ponto de passagem para ingresso nos Quadros de outras Regiões do País".

E coartar, de forma ilícita e descarada, a mobilidade no território nacional. A estabilidade, sendo um bem a defender, não deverá sê-lo à custa da limitação dos direitos de livre circulação dos docentes entre os diferentes Quadros do País. Entendemos que deverá ser promovida com a criação de medidas adequadas que tornem atractiva a permanência nesta Região.

De igual modo, manifestamos a nossa total discordância com a manutenção dos concursos já realizados este ano pelos motivos atrás explicitados. Mais, se é intenção aprovcitar a parte do processo já desenvolvida, a coberto da legislação agora declarada inconstitucional, significa que nenhuma das regras de acesso aos quadros pode ser mudada, o que confere a este processo de audição o caracter de pura ficção.

- Entrando directamente no articulado propomos a retirada do artigo 3º do Decreto Legislativo Regional.
- Consideramos que a produção de efeitos não se deve fazer sentir, na totalidade, neste ano lectivo o que implica a inclusão de um artigo para o efeito.

Quanto ao Regulamento propomos as alterações que se seguem:

Artigo 4º

Incluir um ponto onde se explicita que a vigência do concurso é anual.

Artigo 5º

3-Discordamos do critério seguido para determinação dos lugares de quadro.

Propomos:

a) Até 20 alunos

b) Em escolas com mais de 20 alunos ..., da divisão por 20 do total de alunos.

4-... considerando normas de 20 alunos.

5-Propomos que seja subdividido o ensino especial e a educação extra-escolar. Entendemos que deverão ficar explicitados os critérios a ser seguidos por afixação de lugares para a educação especial da seguinte forma:

a)Máximo de alunos por turma 16.

b)Número máximo de alunos com necessidades educativas especiais a incluir em cada turma 2.

Artigo 9º

2-Consideramos importante clarificar quais os procedimentos a seguir para comprovar os elementos constantes nos formulários electrónicos.

Entendemos que há uma constante duplicação do conteúdo nos pontos 3 e 4. O tempo de serviço faz parte do processo individual do candidato.

Artigo 10º

4, 5 e 6- Continuamos a discordar, tal como ficou explicitado aquando da negociação do 1-A/2000/A como se pode comprovar no anexo ao protocolo, do concurso de 3 anos. Entendemos que com este processo não se promove a estabilidade, nem traz benefícios ao sistema. A conceder quaisquer benefícios a quem permanecer na escola com o objectivo de fixar o pessoal docente estes deverão ser dados à posteriori. Por isso entendemos que o único critério de graduação a seguir será o da graduação profissional.

Artigo 13º

1-Eliminar "e o critério de prioridade em que concorrem a cada um desses".

Artigo 15º

1- Eliminar "na mesma prioridade".

Artigo 17º

5-A não aceitação (...) de o mesmo se candidatar ao concurso externo (...).

7-Entendemos que o destacamento para uma escola da "mesma ilha" cria desigualdades Regionais, atendendo à diferente dimensão das ilhas pelo que se deveria determinar a distância máxima a abranger por este destacamento.

Artigo 20º

Eliminar o ponto 1) pelas razões aduzidas nos pontos 4,5 e 6 do Artigo 10º.

Incluir um ponto onde se explicita que os docentes previstos na alínea b) ponto 5 do artigo 2.º ficam dispensados de cumprir com a alínea c) do presente artigo uma vez que têm de concorrer no concurso externo para mudar de grupo.

Artigo 21º

Introduzir as correcções da numeração resultante do ponto 1 do artigo anterior.

Artigo 23º

3-Tal como sempre defendemos, entendemos que os professores portadores de habilitação própria poderão ser opositores ao concurso externo independentemente do número de vagas existentes.

4-Atendendo a que consideramos que todos os opositores ao concurso o devem fazer em pé de igualdade este ponto será de eliminar. Poderemos aceitar que em caso de desempate as condições previstas neste ponto possam ser consideradas.

Artigo 24º

1-Esclarecer, uma vez que os boletins do concurso interno e externo até ao momento são diferentes.

3-Consideramos necessário esclarecer quais os procedimentos a seguir para comprovar os elementos constantes no boletim electrónico.

Artigo 25º

1-Eliminar "e de acordo com os critérios de prioridade constantes do presente artigo".

4-Eliminar as alíneas a) e c) pelas razões aduzidas nos pontos 4, 5 e 6 do artigo 10º.

5-Eliminar as alíneas a), c) e e) pelas razões aduzidas nos pontos 4, 5 e 6 do artigo 10º.

Artigo 28º

1- (...), ou a respectiva zona pedagógica. Eliminar a partir daqui.

2-Corrigir a terminologia uma vez que já não é utilizada a designação "ensino preparatório", nem o ensino secundário abrange o 3º ciclo.

3-Eliminar o termo "ensino preparatório" pelas razões referidas no ponto 2 deste artigo.

Artigo 32º

5-Propomos nova redacção.

A não aceitação de colocação determina:

a)A exoneração dos docentes detentores de lugar de quadro.

b)A impossibilidade de concorrer no concurso externo nos dois anos subsequentes aos docentes que adquirem o direito ao primeiro provimento.

CAPÍTULO V**DA AFECTAÇÃO ÀS ESCOLAS**

Entendemos que se deverá incluir um artigo, à semelhança do nacional, que considere "a afectação por condições específicas" como primeira prioridade.

Artigo 35º

2-Eliminar (...) não abrangidos pelas alíneas a) e b) do nº 4 e a) e b) do nº 5 do artigo 10º e alíneas a) e c) do nº 4 do artigo 25º do presente regulamento (...).

6 e 9 – Consideramos que 2 e 3 dias são insuficientes para reclamação e ou recurso hierárquico. Propomos que o prazo seja de 5 dias.

11-Consideramos uma punição demasiado elevada. Propomos que a não aceitação implique a impossibilidade de concorrer nos 2 anos subsequentes em qualquer dos concursos.

Artigo 36º

6 e 9 –Alterar os prazos para reclamação e ou recurso pelas mesmas razões aduzidas nos pontos 6 e 9 do artigo 35º.

Artigo 41º

3-Propomos que seja utilizado o mesmo conceito e redacção do ponto 2 do artigo 28º.

4-Eliminar "ensino preparatório" e "ensino secundário" pelas razões já referidas.

Artigo 42º

3-Explicitar como se procede à comprovação dos dados constantes do boletim electrónico.

Artigo 43º

4-Mantendo o princípio de que não deverá existir concurso por 3 anos e que a graduação profissional ou académica, no caso dos candidatos portadores de habilitação própria, deverá ser o único critério de ordenação, propomos eliminar as alíneas a) e b).

Artigo 47º

2 e 6 – Alterar os prazos para reclamação ou desistência e recurso hierárquico conforme as propostas nos pontos 6 e 9 dos artigos 35º e 36º.

Artigo 48º

- Incluir um ponto onde se clarifique quais os efeitos produzidos sobre quem comunique a não aceitação da colocação dentro do prazo previsto.

4-Tendo em consideração a que as distâncias existentes no todo nacional e a descontinuidade geográfica do território tornam por vezes impossível a apresentação ao serviço do 1º dia útil após a aceitação, propomos que o prazo seja alargado para, pelo menos, 3 dias.

5-Consideramos que o impedimento de prestar serviço em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino da rede pública por 3 anos é uma penalização excessiva para uma situação de contrato. Propomos eliminar "e nos 2 anos escolares subsequentes".

Artigo 49º

4-Consideramos correcto que o prazo de duração dos contratos nunca seja inferior a 30 dias. Assim propomos a seguinte redacção:

"Os contratos (...) períodos de 30 dias renováveis enquanto durar (...)"

6-No sentido de evitar atrasos na renovação do contrato, podendo prejudicar alunos, docentes e escola em geral, propomos eliminar "com antecedência mínima de 5 dias úteis".

Artigo 50º

3-Clarificar o que se entende por "período em falta".

Artigo 56º

Atendendo a que o previsto no artigo 56º tem sido bastas vezes desrespeitado por "conveniência de serviço" consideramos que este artigo deverá ser eliminado.